



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 481, DE 2026** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para flexibilizar a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria, mediante a adoção de critério de distância física, em substituição aos limites territoriais administrativos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 462/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para flexibilizar a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria, mediante a adoção de critério de distância física, em substituição aos limites territoriais administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 26:

“Art. 20 .....

§ 26. Para fins de aquisição de moradia própria com recursos da conta vinculada do FGTS, não constituirá impedimento à movimentação da conta a titularidade de imóvel residencial anteriormente adquirido quando este se localizar a uma distância superior a 50 (cinquenta) quilômetros, considerada a malha viária, do município em que o trabalhador resida ou exerça sua ocupação principal, ainda que ambos os imóveis estejam situados em municípios limítrofes ou integrem a mesma Região Metropolitana, nos termos da regulamentação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma distorção existente na aplicação das normas que regulam a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição de moradia própria, uma vez que a interpretação administrativa atualmente adotada, consolidada em atos do Conselho Curador do FGTS e aplicada pela Caixa Econômica Federal, impede o uso do saldo da conta vinculada quando o trabalhador já possui imóvel residencial localizado no mesmo município, em município limítrofe ou na mesma Região Metropolitana, independentemente da distância física efetiva entre os imóveis.

Entretanto, tal critério baseia-se exclusivamente em limites político-administrativos que não refletem a realidade territorial e urbana do País, pois, em diversas Regiões Metropolitanas brasileiras, imóveis situados a dezenas ou até centenas de quilômetros de distância são tratados, para fins administrativos, como se estivessem na mesma localidade. Como consequência, torna-se inviável o deslocamento diário entre residência e local de trabalho, sem que isso impeça, paradoxalmente, a manutenção do óbice ao uso do FGTS.

Além disso, a restrição atualmente aplicada desconsidera a finalidade social do FGTS e compromete o direito fundamental à moradia, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impede o trabalhador de utilizar recursos próprios, constituídos ao longo de sua vida laboral, para adquirir moradia próxima ao local onde exerce sua atividade profissional ou mantém sua residência efetiva. Por conseguinte, tal situação impacta negativamente a mobilidade urbana, a produtividade e a qualidade de vida, sem que haja qualquer ganho concreto para a proteção do Fundo.

Diante desse cenário, a proposta substitui o critério territorial abstrato por um parâmetro físico objetivo, ao estabelecer a distância de 50 quilômetros como referência para afastar o impedimento decorrente da existência de imóvel residencial anteriormente adquirido. Dessa forma, confere-



se maior racionalidade e segurança jurídica à aplicação da norma, ao mesmo tempo em que se preservam os demais requisitos legais para utilização do FGTS, sem ampliação irrestrita das hipóteses de saque.

Assim, a medida proposta mantém a sustentabilidade do Fundo, corrige interpretação administrativa desproporcional e assegura que o FGTS cumpra, de maneira mais adequada, sua função social de promoção da habitação e de melhoria das condições de vida do trabalhador.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em      de      de 2026.

**Deputada RENATA ABREU**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11:8036>

**FIM DO DOCUMENTO**